

Ao
Pregoeiro da
Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra/SP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2023

PROCESSO DE COMPRAS Nº 0077/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Controle de Pragas e Vetores, desinsetização e Desratização, com fornecimento de mão-de-obra e matéria-prima, nas Unidades Escolares.

PRONTSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em tela, vêm à presença de Vossa Senhoria apresentar a presente peça de

CONTRARRAZÕES

aos fatos alegados pela empresa **FIK LIMP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, porém data máxima vênua, desprovidos de fundamentação jurídica aplicável ao processo licitatório em epígrafe. Deve-se destacar a lisura com que a Douta equipe conduziu o feito, totalmente dentro da normalidade e preservando-se todos os preceitos constitucionais cabíveis, notadamente os constantes no Artigo 37 da Carta Magna, que tratam da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Todos os princípios constitucionais balizadores das atividades do Poder Público podem ser encontrados na Ata de reunião do Certame.

A atenta Comissão manteve-se dentro da Legalidade, ao se manter vinculada ao Edital a todo tempo, da Impessoalidade ao não preferir licitante em detrimento de outrem, a Moralidade ao apresentar-se de maneira escorreita e seguindo todos os princípios éticos, deu a devida Publicidade de todos os seus atos no decorrer do certame, bem como lançou todos os atos em Ata, e sempre buscou a Eficiência na busca de proposta mais vantajosa para a Administração.

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Presencial realizado pelo Município de Itapecerica da Serra, com abertura de envelopes e início da disputa em data de 18 de Abril de 2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Controle de Pragas e Vetores, desinsetização e Desratização, com fornecimento de mão-de-obra e matéria-prima, nas Unidades Escolares.

Terminada a etapa de lances, foi desclassificada a licitante **TAFF SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI** por não ter cumprido com a documentação exigida no edital.

Ato contínuo, foi aberto o envelope de documentação da segunda colocada, que foi habilitada pelo Douta Pregoeira e sua Atenta Equipe de Apoio.

Ao término da sessão o representante da empresa FIK LIMP apresentou “intenção cautelar de recurso futuro”, haja vista haver outros documentos a ser apresentados.

Tendo manifestado interesse de interpor recurso pela empresa FIK LIMP, a mesma o fez tempestivamente, motivo pelo qual apresentamos nossa peça de resistência.

Todo licitante deve ater-se aos comandos editalícios, sob pena de desclassificação. É o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e ciente desta necessidade, todas as empresas licitantes devem apresentar toda a documentação necessária, não se desviando dos preceitos editalícios, nem tampouco tentando fazer interpretações que a beneficiem. O recurso interposto ataca a moralidade da equipe que conduziu o pregão, ao insinuar que houve um desfecho ILEGAL/IRREGULAR

Neste sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

Ora, não passa de presunção exacerbada da recorrente inferir que a Comissão foi leniente e aceitou documentação em desacordo com as exigências do Edital. O que ocorre é diametralmente oposto, haja vista o recorrente demonstrar pouco conhecimento sobre a documentação apresentada pela empresa PRONTSERV.

Alegar que a Atenta equipe de pregão atua sem o devido formalismo, bem como alegar que a Douta Pregoeira age sem os cuidados para manter o Princípio da Impessoalidade agindo de forma ilegítima beira os extremos de insinuação de desonestidade, conquanto a própria recorrente não soube analisar os documentos apresentados.

Afora esta observação, vamos à impugnação da matéria recursal:

- 1) A recorrente transcreve texto do Edital, que deram aso ao seu pedido de inabilitação da empresa PRONTSERV:

6.2. Os documentos indicados no **item 6.1**, deverão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia, autenticada por cartório competente, ou mesmo cópia simples, desde que acompanhada do original para que seja autenticado pelo Pregoeiro ou por um dos membros da Equipe de Apoio no ato de sua apresentação.

Com este fundamento, alega que a documentação apresentada pela empresa esta em desconformidade com o Edital por carecer de autenticação.

Ocorre que os atestados apresentados estão todos acervados, e juntamente a eles foi apresentado a Certidão de Comprovação de Aptidão Técnica, que possui código verificador de autenticidade. As certidões se referem expressamente ao atestado, o que dispensa a autenticação:

CERTIDÃO DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA

N.º 3159-2022

LIVRO 31

FLS. 01/02

CERTIFICAMOS, para os fins do artigo 30, inciso II, parágrafos 1º e 4º da Lei n.º 8.666/93 e suas atualizações, que foi registrado nos arquivos do CRQ-IV o seguinte documento de responsabilidade técnica do profissional abaixo:

ATESTADO DATADO DE 15/06/2022 E CONTRATO Nº 112/2021 DE 05/08/2021

Como fica claramente demonstrado acima, a Certidão apresenta o numero do contrato e data de emissão do atestado, e abaixo temos trecho do próprio atestado com o numero do contrato:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA**, situada a Avenida Dr. Cândido Rodrigues, nº 120, CNPJ nº 42.279.627/0001-61, representada por seu Prefeito Municipal, **JOSÉ SILVINO CINTRA**, brasileiro, casado, RG: 28.816.741-7 SSP/SP, CPF sob nº 187.777.738-29, residente na Alameda das Flores, nº 35, bairro boa vista, Piracaia/SP ATESTA, para os devidos fins de direito, conforme solicitado através do CONTRATO Nº 112/2021 e PROCESSO Nº 348/2021 que a empresa **PRONTSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME**, qualificada como

Portanto, cai por terra praticamente todos os termos recorridos, haja vista todos os atestados apresentados estarem acervados e portanto terem anexas as suas certidões que permitem consulta publica sobre sua veracidade.

Ocorre que talvez pela inexperiência, a empresa recorrente não se ateuve ao fato de que a Administração está vinculada ao Edital e não agiu com discricionariedade tendo apenas conhecimento sobre a documentação apresentada, de modo que a ela deu parecer favorável.

Quanto à alegação sobre o contrato de Prestação de Serviços do Responsável Técnico, há um discurso confuso sobre datas, em alegação de que o contrato tem prazo determinado de 12 meses e que teve seu encerramento em 2020. Ocorre que o contrato sequer era documentação necessária à quele momento da licitação e dentro do prazo estipulado de 05 dias úteis, foi apresentado Contrato datado de 2022, portanto totalmente dentro da normalidade.

c) Declaração da licitante de que reúne condições de apresentar, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, após o encerramento da sessão, caso seja vencedora do certame, os seguintes documentos:

-

c1) Alvará Sanitário ou autorização de funcionamento equivalente, expedido pelo órgão federal ou estadual ou municipal, responsável pelo controle sanitário do comércio dos produtos correlatos que são exercidos pelos interessados, de conformidade com objeto contratual e compatível com o objeto;

c2) Deverá apresentar o registro do Responsável Técnico pelas atividades no Conselho da entidade profissional competente.

c3) A comprovação da qualificação do profissional previsto no Termo de Referência (Anexo I) deverá ser feita através da apresentação de currículo (s), comprovando experiência mínima de 02 (DOIS) ANOS na área;

c4) A comprovação do vínculo empregatício do profissional previsto no Termo de Referência (Anexo I) deverá ser feita mediante a apresentação de cópia da carteira de trabalho expedida pelo Ministério do Trabalho ou ficha de registro do empregado. Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa, tal comprovação será realizada mediante a apresentação de cópia do contrato social ou certidão da Junta Comercial, ou ato constitutivo da empresa devidamente atualizado.

Novamente vamos repisar o tema da vinculação aos Requisitos do Edital. A recorrente alega que o documento apresentado havia se esvaído pelo decurso de prazo, contudo foi apresentado documento comprobatório atualizado. O contrato impugnado pela recorrente apenas comprova que o responsável técnico detém a experiência de 02 anos na área.

Portanto, a habilitação da empresa foi justa e correta.

E ainda, como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, portanto havia o prazo para apresentação do contrato atual, haja vista estar encartada no envelope a declaração do Item 6.1.2.c) do Edital.

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

No mesmo sentido, ensina Marcelo Alexandrino:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA

Não merece acolhida o recurso interposto, vez que a empresa **FIK LIMP** apresenta requerimento sem fundamentações pleiteando a desclassificação da ora contrarrazoante do certame, alegando que deixou de apresentar condições para sua habilitação, contudo claramente demonstra falta de expertise e/ou conhecimento quanto à documentação apresentada.

Portanto, não há que se requerer desclassificação de empresa que apresentou-se totalmente dentro dos limites editalício, conforme costumeiro acerto de julgamento pela Douta Pregoeira.

DO NÍTIDO CARATER PROTETATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO

Tendo a empresa **FIK LIMP** apresentado recurso sem fundamentação, insinuando que a Sra Pregoeira e a Atenta Comissão não agiram com o costumeiro acerto, estamos de fato aqui diante de um recurso meramente protelatório, com o fito único e exclusivo de atrasar o certame, fato este considerado Ato lesivo à Administração Pública, capitulado no Artigo 5º Inciso IV alínea b da Lei 12.846/13.

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade a ser apontada na inabilitação da recorrente, nem tampouco na decisão do Sr Pregoeiro, não sendo o caso de habilitação da recorrente. Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório.

Estando a empresa **FIK LIMP** atrasando deliberadamente o andamento do certame sem que haja fundamentação plausível, trazendo alegações infundadas, e inclusive já ter previsto antecipadamente que recorrerá, sem mesmo analisar os documentos que sequer estavam apresentados, está claramente incorrendo em Ato lesivo, e DEVE ser penalizada com uma das sanções previstas no Artigo 6º da Lei 12.846/13, com percentual a ser definido por esta Municipalidade.

Neste sentido temos:

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e (...).”

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, percebe-se que o recurso interposto deve ser conhecido, pois tempestivo, e ao mesmo tempo, não aceito, por falta de legalidade.

REQUER-SE:

- 1.) O conhecimento do recurso, vez que tempestivo, contudo que o mesmo seja indeferido pela legalidade da documentação apresentada no Certame pela empresa **PRONTSERV COM. E SER. EIRELI – ME.**
- 2.) A abertura de Processo Administrativo de Apuração em desfavor da empresa **FIK LIMP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, a fim de comprovar o caráter protelatório do recurso apresentado em total preclusão lógica, com aplicação de multa cominada no Artigo 6º da Lei de Improbidade Administrativa (12.846/13);
- 3.) O regular processamento do certame até seus ulteriores termos, com a manutenção da decisão que declarou a empresa **PRONTSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** vencedora do certame, dando prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que,
Pede e espera deferimento

Mairiporã, 05 de maio de 2023

PRONTSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME

CNPJ 10.372.279/0001-98

LUCAS EDUARDO SANTANA

RG. 48.549.942-7-SSP-SP

CPF. CPF 391.444.478-92

Procurador